

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA CAMPUS I - CAMPINA GRANDE CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

MONAIZA ISAIAS DE SOUZA

PERCEPÇÃO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINA GRANDE-PB ACERCA DA CONTABILIDADE E DA RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL CONTÁBIL COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO

MONAIZA ISAIAS DE SOUZA

PERCEPÇÃO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINA GRANDE-PB ACERCA DA CONTABILIDADE E DA RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL CONTÁBIL COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao Departamento do Curso de Ciências Contábeis, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis.

Orientadora: Profa. Mestra Isabel Joselita Barbosa da Rocha Alves. É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S729p Souza, Monaiza Isaias de.

Percepção dos contabilistas de Campina Grande - PB a cerca da contabilidade e da responsabilidade do profissional contábil como instrumento de prevenção e combate a corrupção. [manuscrito] : / Monaiza Isaias de Souza. - 2018. 33 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2018.

"Orientação : Profa. Ma. Isabel Joselita Barbosa da Rocha Alves , Departamento de Ciências Contábeis - CCSA."

1. Contabilidade. 2. Combate a corrupção. 3. Responsabilidade profissional. 4. Contabilista.

21. ed. CDD 657

MONAIZA ISAIAS DE SOUZA

PERCEPÇÃO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINA GRANDE-PB ACERCA DA CONTABILIDADE E DA RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL CONTÁBIL COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Ciências Contábeis da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Aprovada em: 31 /05/2018

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ma. Isabel Joselita Barbosa da Rocha Alves (Orientadora) Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

> Prof. Me/Manuel Soares da Silva Universidade Estadual da Paraíba (VEPB)

> Prof. Me. José Perícles Alves Pereira Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

AGRADECIMENTOS

A Jesus Cristo, por seu infinito amor e cuidado, a Ti ó Pai devo a minha graduação, o Senhor me presenteou com a aprovação no vestibular, e durante todo esses anos me sustentou e foi meu maior incentivador.

A minha avó, presente que Jesus me deu, mulher guerreira que nunca mediu esforços para que meu sonho de se formar se tornasse realidade, obrigada voinha por seu amor e dedicação, te amo.

A professora Isabel Joselita Barbosa da Rocha Alves pelas leituras sugeridas ao longo dessa orientação, pela delicadeza, educação e dedicação que sempre teve comigo.

A minha irmã Marta, meu sobrinho Nícolas e meu cunhado Natan, que são meus incentivadores e torceram por minha conquista.

Aos meus dois grandes amigos Leonardo e Clícia, que sempre estiveram comigo nos momentos difíceis e alegres.

As minhas amigas de infância Cristina e Rafaela, pela amizade e por fazerem parte dessa conquista.

Aos meus professores, peças fundamentais no aprendizado profissional.

.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	
2 REFERENCIAL TEÓRICO	07
2.1 Finalidades da contabilidade	
2.2 Auditoria	
2.3 Aspectos gerais da responsabilidade do contabilist	
contabilidade	10
2.3.1 Fraudes	
2.3.2 Caixa dois e lavagem de dinheiro	
2.3.3 Corrupção	16
3 METODOLOGIA	17
4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISES DOS DADOS	
4.1 Análise do perfil dos respondentes	
4.2 Percepção dos respondentes acerca da contabilida contabilista	•
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS	27

PERCEPÇÃO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINA GRANDE-PB ACERCA DA CONTABILIDADE E DA RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL CONTÁBIL COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO

Monaiza Isaias de Souza¹

RESUMO

Diante de um cenário marcado por inúmeros escândalos de corrupção, esta pesquisa objetivou identificar a percepção dos contabilistas de Campina Grande-PB acerca da contabilidade e da responsabilidade do profissional contábil como instrumentos de prevenção e combate à corrupção. Trata-se de uma pesquisa descritiva em que foram aplicados questionários com escala Likert de 5 pontos em que se identificou o grau de conhecimento de 110 contabilistas, sendo 57,73% do gênero feminino e 42,73% do gênero masculino, cuja maioria tinha faixa etária entre 26 e 35 anos e tinha até 5 anos de exercício profissional. Quanto a ferramentas que auxiliam os contabilistas na prevenção e combate à corrupção, 81,81% reconhecem a Lei Anticorrupção como uma forte aliada no exercício da profissão contábil e 78,18% da amostra entendem a importância do COAF como ferramenta auxiliadora na prevenção e combate à lavagem de dinheiro. Da mesma forma, ficou evidenciado que para mais de 86% da amostra a responsabilidade solidária do contador, tanto na esfera civil quanto na criminal, contribuem para que ele aja de forma a prevenir crimes dessa natureza, ou seja, tais responsabilidades determinam a postura ética do contabilista. Por fim, Com isso, com base na análise dos dados coletados, concluiu-se que os respondentes percebem a contabilidade e a responsabilidade dos contabilistas como importantes instrumentos de prevenção e combate à corrupção, entretanto ficou evidenciado que a impunidade, algo comum em nosso país, é uma das causas do envolvimento de profissionais da área contábil nos crimes de corrupção, fraudes, lavagem de dinheiro e caixa 2.

Palavras-chave: Contabilidade. Corrupção. Responsabilidade dos Contabilistas.

1 INTRODUÇÃO

Diante de um cenário marcado por inúmeros escândalos de corrupção, lavagem de dinheiro, fraudes e caixa dois, em que se encontra nosso país o papel da contabilidade e do profissional contábil é de extrema importância no combate e prevenção a crimes dessa natureza.

1

Aluna de graduação do curso de Ciências Contábeis na Universidade Estadual da Paraíba — Campus I. E-mail: monaizasouza@hotmail.com

Com as mudanças introduzidas recentemente, quanto à divulgação de informações financeiras realizadas pelas empresas, os profissionais da contabilidade estão obrigados a informar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), órgão criado para prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo através da Lei nº 9.613, de 1998. Em conformidade a esse quadro é possível identificar que a responsabilidade civil e penal do profissional contábil torna os sujeitos aos riscos e penalidades.

A responsabilidade do profissional contábil foi ampliada severamente com o novo Código Civil através da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (BRASIL, 2002), instituindo que o contabilista poderá responder, pessoal e solidariamente, perante a empresa e terceiros inclusive com o patrimônio pessoal. Assim, dada à importância da temática, essa pesquisa se justifica pela relevante contribuição para os profissionais contábeis, para a formação dos futuros profissionais, bem como para os órgãos da classe e a sociedade em geral.

Dessa maneira, considerando a importância da contabilidade e da responsabilidade do contabilista no exercício de suas atribuições e motivada por essa crença, essa pesquisa denota o seguinte problema: Qual a percepção dos contabilistas de Campina Grande-PB acerca da contabilidade e da responsabilidade do profissional contábil como instrumento de combate e prevenção a corrupção?

Para responder à questão problema do estudo, buscou-se identificar a percepção dos bacharéis e técnicos em contabilidade que exercem suas atividades em escritórios de contabilidade localizados na cidade de Campina Grande-PB.

Além dessa introdução, a estrutura do trabalho apresenta o referencial teórico que aborda a temática inerente ao objetivo da pesquisa, como crimes de corrupção e a responsabilidade da ciência e do profissional contábil no combate e prevenção à corrupção, seguido dos procedimentos metodológicos, da apresentação e análise dos resultados, concluindo com as considerações finais e as referências.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Para um melhor entendimento sobre o tema, neste tópico serão abordadas as teorias que embasaram o estudo.

2.1 Finalidades da Contabilidade

O termo contabilidade tem sua origem no francês: *comptabilité*, que significa obrigações de dar contas, com a ideia de responsabilidade. Sistema idealizado para registrar as transações realizadas por uma entidade e expressá-las em termos monetários, a contabilidade informa os reflexos de tais transações na situação econômico-financeira em uma determinada data (GOUVEIA, 2001).

A contabilidade é tida como uma ciência social que objetiva medir para informar os aspectos quantitativos e qualitativos e as variações do patrimônio de uma entidade. Assim, além de administrar o patrimônio das entidades a contabilidade tem como finalidade fornecer informações que contribuem com o processo de tomada de decisão, tanto para os usuários internos quanto para os usuários externos que se interessam pela situação econômico-financeira da empresa, ou seja, além de ser um instrumento de gestão e controle, a contabilidade representa o alicerce da democracia econômica, pois é através dela, que a sociedade toma conhecimento da aplicação dos recursos conferidos às entidades (SZUSTER, et. al. 2013).

Nesse contexto, os usuários da informação contábil compreendem todas as pessoas relacionadas direta ou indiretamente com as entidades, ou seja, as pessoas jurídicas e físicas com interesse na situação e desenvolvimento da entidade. Com o crescimento econômico das entidades, as complicações nas transações contábeis aumentando e se tornando de difícil mensuração, surgiu a necessidade de se criar um mecanismo que verificasse a veracidade das movimentações financeiras, dos registros contábeis e de outras transações, assegurando aos usuários informações confiáveis e consistentes: a auditoria.

2.2 Auditoria

A palavra auditoria originou-se do latim "auditore", que significa ouvir. A auditoria das demonstrações financeiras é uma ferramenta da contabilidade que auxilia na descoberta de possíveis evidências de crimes, a exemplo de fraudes, lavagem de dinheiro, caixa dois e corrupção. De modo geral, é considerada como o processo onde se pode afirmar e

comprovar a existência de ações e eventos econômicos. Por esta razão a auditoria é associada a um serviço de comprovação (GRAMLING; RITTENBERG; JOHNSTONE, 2012).

Para Crepaldi (2013), a auditoria das demonstrações financeiras pode ser compreendida como um estudo sistemático a partir do levantamento e avaliação das transações, procedimentos e operações realizadas por uma entidade, ou seja, trata-se de um exame minucioso, sistemático que visa averiguar se as atividades realizadas em determinada entidade estão de acordo com as disposições estabelecidas previamente. Nesse sentido conforme a forma de intervenção, que pode ser caracterizada como auditoria interna ou auditoria externa.

A auditoria interna surgiu paralelamente ao crescimento dos negócios, quando as empresas passaram a sentir necessidade de uma avaliação constante, pois tal ferramenta tem como função a avaliação, por meio do exame e monitoramento da eficiência dos controles internos e sistemas contábeis (IBRACON 1996).

Dessa forma, a auditoria interna contribui para aperfeiçoar o desempenho dos processos, a estrutura dos controles internos e para uma gestão de riscos mais eficiente (LÉLIS & PINHEIRO, 2012), pois atua como ferramenta de coibição de possíveis fraudes, por meio de procedimentos que buscam examinar a veracidade e melhorar a aplicação dos controles internos e das informações divulgadas nas demonstrações financeiras das entidades (CREPALDI, 2013).

Dada a sua importância para a entidade, a auditoria interna vem se expandindo e sendo valorizada significativamente nos últimos anos (LÉLIS & PINHEIRO, 2012). Adotar uma auditoria interna de riscos é importante, mas para que a mesma tenha mais efetividade, faz-se necessário conhecer a cultura organizacional, já que esta influencia as atividades internas (ROWE, 2012).

Assim sendo, o auditor interno tem por dever fornecer uma garantia global para que a gestão dos riscos-chave nas organizações, seja administrada de forma eficaz e venha a ter uma melhor gestão, alcançando assim seus objetivos estratégicos (BASIOULDS, 2012). Contudo, nem sempre os auditores e os auditados possuem a mesma opinião sobre o fato investigado (LÉLIS & PINHEIRO, 2012), por essa e outras razões, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) emitiu, entre outras normas, a Resolução CFC nº 986/03 (NBC TI 01) que trata da auditoria interna, abordando o planejamento, a execução da auditoria e o relatório emitido pelo auditor.

Quanto à auditoria externa, entende-se ser o exame das demonstrações contábeis visando verificar a sua adequação aos princípios da contabilidade (FRANCO e MARRA, 2001). Crepaldi (2013), define a auditoria externa como o conjunto de procedimentos técnicos com a finalidade de emitir um parecer referente à adequação com que estes representam a posição patrimonial e financeira, as mutações que ocorreram no Patrimônio Líquido, o resultado das operações e as origens das aplicações de recursos da entidade auditada em conformidade com as normas brasileiras de contabilidade.

Ainda segundo Crepaldi (2013), a auditoria externa tem como principal objetivo verificar a veracidade das demonstrações financeiras divulgadas pelas entidades. Dessa forma, o profissional que a executa não possui vínculo empregatício com a entidade, o trabalho é realizado de forma impessoal, restritamente voltado para a real situação da entidade, por essa razão também é denominada de auditoria independente.

Ressalta-se que no decorrer da execução dos serviços de auditoria, o auditor externo ou independente tem acesso a inúmeras informações de cunho sigiloso. Cumpre a este profissional manter o sigilo dessas informações, mesmo dentro da empresa, assim ele não deve permitir que terceiros tenham acesso a tais informações (ALMEIDA, 2012). Além disso o auditor deve estar atento ao que reza a Resolução CFC nº 1203/2009, que aprovou a NBC TA 200, que traça os objetivos gerais do auditor independente e a condução da auditoria em conformidade com suas normas específicas.

Na atualidade, dada à velocidade em que os fatos ocorrem e que as informações são transmitidas, pode-se afirmar que a auditoria se tornou uma ferramenta de extrema importância no que concerne ao controle e a verificação da veracidade das operações contábeis e financeiras das entidades.

2.3 Aspectos gerais da responsabilidade do contabilista e de crimes associados à contabilidade

Considerando o cenário econômico atual brasileiro, um tema bastante relevante a ser discutido se refere à contabilidade como instrumento de combate a diversos crimes, tais como os econômicos e os financeiros. Hoje, o profissional da área contábil se destaca como um agente coibidor de atos ilícitos, pois sua função não se resume a efetivar os registros contábeis e a elaboração dos demonstrativos financeiros; o mesmo tem grande importância dentro das organizações, visto que é peça fundamental para detectar possíveis crimes.

Assim sendo, esse profissional deve está atento ao que a sociedade espera dele, e, por essa razão, deve exercer sua profissão considerando não apenas a sua responsabilidade ética, mas também as responsabilidades civil, penal e tributária.

Nesse contexto, deve-se evidenciar que quanto à responsabilidade ética, os contabilistas estão subordinados ao Código de Ética Profissional do Contador (CEPC), o qual visa contribuir para o bem-estar social, através das suas normas, assegurando assim a integridade dos procedimentos executados por membros dentro e fora da entidade (MARTINS E LISBOA, 2005). O CEPC serve como guia da moral, possibilitando que o contador no exercício da profissão siga as regras sociais e cumpra a sua obrigação de servir com lealdade, diligência e respeito por si mesmo (LISBOA, 2006).

No que se refere às infrações ao CEPC ou outras normas que regulamentam a profissão contábil, conforme o art. 10 do Decreto Lei nº 9.295/46, os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRC's), como entidades fiscalizadoras devem:

[...]

[...]

[...]

Nesse sentido, afirma-se que os profissionais contábeis quando no exercício de suas atividades cometerem infrações ético-disciplinares estarão sujeitos a fiscalizações e punições dos órgãos de classe.

No que se refere à responsabilidade civil, os profissionais podem responder tanto pela violação dos direitos alheios como aos reparos dos danos causados por inadimplência, seja pela má execução ou atraso para cumprir as obrigações (OLIVEIRA, 2005). A responsabilidade civil pode ser conceituada também como medidas que obriguem uma pessoa o reparo do dano patrimonial ou moral causado a terceiros, em virtude de ato por ela mesma praticado, pela pessoa a quem ela responde por alguma coisa a ela pertence ou simples imposição legal (DINIZ, 2017).

b) examinar reclamações a representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito;

c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e, bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

f) representar ao Conselho Federal de Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea b, deste artigo;

Vale reforçar que consta no parágrafo único do Art. 1.177 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o novo Código Civil brasileiro, que "no exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos". Isso significa que o contabilista responderá conjuntamente com seu cliente pelos atos ilícitos praticados com dolo, pois tudo que o profissional da contabilidade demonstra e registra relacionado ao movimento da entidade ou empresa, o mesmo faz como preposto (SÁ, 2005).

No tocante à responsabilidade penal dos profissionais da área contábil, destaca-se que o Código Penal brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 em seu art. 297, § 2º, prevê além de multa, pena de reclusão, de dois a seis anos para quem falsificar ou alterar documento público ou privado. "Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular".

Esse Decreto-Lei preconiza também no $\S 3^{\underline{o}}$ do mesmo artigo, que nas mesmas penas incorrem quem insere ou faz inserir:

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

Importante frisar que as omissões de informações que devam constar nos documentos relacionados acima também são puníveis com as mesmas penas.

Outra importante norma jurídica que alerta o profissional contábil quanto a sua responsabilidade é a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, conhecida como Lei de Falências, a qual regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Essa lei preconiza no Art. 168, pena de reclusão de três a seis anos, e multa para quem cometer fraude que "resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem", contudo, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo, a "pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente":

I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV – simula a composição do capital social;

V – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Cabe aqui reforçar que os profissionais da contabilidade, na medida de sua culpabilidade, estão sujeitos às mesmas penas preconizadas no Art. 168, disposto acima, se concorrerem para condutas criminosas, inclusive no que se refere à manutenção de contabilidade paralela.

No tocante à responsabilidade tributária, destaca-se a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que preconiza em seu Art. 1º penalidade de dois a cinco anos de reclusão e multa, estabelecendo em seu Art.11 que todos que concorrem para os crimes definidos nesta lei, na medida da culpa de cada um, incidem nas mesmas penas. Isso implica dizer que os contabilistas que contribuírem para a prática de crimes tributários que suprimam ou reduzam tributo ou contribuição social através da inserção de dados inexatos ou omissão de operação em documentos ou livros exigidos por leis fiscais; omissão de informação ou prestar declarações falsas ao Fisco; bem como, entre outros atos, elaborar ou utilizar documentos que saiba ou deva saber inexato ou falso estará sujeito.

Em face ao exposto, pode-se afirmar que não restam dúvidas quanto à responsabilidade do profissional da contabilidade e de sua importância para as organizações e para a sociedade, haja vista o seu papel na identificação de possíveis atos ilícitos como fraudes, caixa dois, lavagem de dinheiro e corrupção.

2.3.1 Fraudes

A fraude, genericamente, pode ser definida como a distorção intencional da verdade ou ocultação de um fato relevante com a finalidade de persuadir outras pessoas a agirem em detrimento dos próprios interesses (PEDNEAULT, 2009 apud WUERGE; BORBA, 2010).

Já Iubícibus e Marion (2002), conceituam fraude como o ato de enganar outros em beneficio próprio, caracterizada assim por vários crimes, a exemplo do desfalque, do estelionato e do roubo. Nos demonstrativos contábeis das organizações se caracterizam pela alteração ou falsificação de documentos, pela ocultação de transações nos registros contábeis e por práticas contábeis indevidas, as quais ocasionam realidades falsas das operações

contábeis/financeiras, a exemplo dos lucros que podem ter seus valores alterados, erros quanto à classificação das despesas, omissão de receitas entre outros atos criminosos.

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) assinala que existe diferença entre os erros contábeis e as fraudes contábeis. O CFC trata como sendo fraude contábil o ato intencional de manipulação de documentos, portanto é cometida com a intenção de prejudicar terceiros e o erro contábil não há intenção, é causado por desatenção ou interpretação equivocada na elaboração das demonstrações financeiras.

Assim sendo, dada a importância do profissional contábil para a empresa e para a sociedade e do que se espera de um profissional capacitado e íntegro, pode-se afirmar que os contabilistas devem se manter sempre atualizados e buscar constantemente conhecimentos para que possam exercer suas atribuições de forma que garantam a legalidade das operações, dos respectivos documentos e dos relatórios contábeis das organizações.

2.3.2 Caixa dois e lavagem de dinheiro

Ao se tratar de combate ao crime organizado ou não, o caixa dois e a lavagem de dinheiro são temas que vêm ganhando bastante enfoque, por possuir características que despertam o interesse investigativo por parte do Estado e órgãos de combate a essas práticas.

O caixa dois é caracterizado por ser um sistema paralelo de contabilidade, ou seja, pela movimentação de recursos não escriturados. Assim, alguns aspectos ligados ao crime de caixa dois estão elencados na Lei nº 7492/86, Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, a qual menciona no seu Art. 11 que é crime a conduta de manter ou movimentar valor ou recurso paralelo à contabilidade exigida por lei.

De fato, utiliza-se normalmente o caixa dois para ocultar lucros excessivos de tributação, porém também é utilizado para pagamentos ilícitos (FLEISCHER, 1997). Dessa forma, trata-se de uma prática que configura o crime de sonegação fiscal. São como "gêmeos siameses", pois não há sonegação fiscal sem caixa dois (FOLHA DE SÃO PAULO/IBPT, 2005).

A forma que se agregam formalmente os recursos oriundos da contabilidade paralela é por meio do processo de lavagem de dinheiro, que consiste na "troca do dinheiro "sujo" obtido através do crime, por investimento em fonte de renda "limpa" e legal, ou seja, o dinheiro obtido ilegalmente é usado em investimentos legais, de forma que o criminoso continua obtendo rendimentos com o dinheiro "sujo", mas sem os riscos ligados ao crime. (RODRIGUES, 2018).

Assim sendo, o crime de lavagem de dinheiro representa uma espécie de insulto à autonomia do Estado. Dessa forma, a existência de crimes dessa natureza sinaliza a real necessidade de um controle de supostas informações fundadas em práticas ilícitas, com instauração dos procedimentos cabíveis (MINISTÉRIO DA FAZENDA, COAF, 2015). Daí a importância da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998 que dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), e dá outras providências.

O COAF é um órgão subordinado ao Ministério da Fazenda, ao qual compete receber, examinar e identificar a existência de atividades que configurem práticas ilícitas, desempenhando vigilância sobre as atividades supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e sobre o Sistema Financeiro Brasileiro. Sua atuação é no território brasileiro, porém está interligado a vários órgãos internacionais, haja vista o crime de lavagem de dinheiro, muitas vezes, ultrapassar fronteiras.

Por se tratar de um crime que afeta toda sociedade, o COAF, fundamentado nas Leis 9613/98 e 12.683/12, que alterou a anterior para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, emitiu normas estabelecendo a colaboração de pessoas físicas e jurídicas no combate à lavagem de dinheiro, dentre elas se destacam aquelas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de contadoria, auditoria, entre outros, em operações na norma elencada.

Por sua vez, o CFC através da Resolução n° 1.530, de 22 de setembro de 2017, determinou os procedimentos a serem observados pelos profissionais e organizações contábeis para cumprimento das obrigações previstas na lei n° 9.613/98 e alterações posteriores. Conforme o Art. 2º dessa resolução, as Organizações Contábeis e os profissionais deverão adotar, formalmente, controles internos procedimentos e políticas compatíveis com seu volume de operações e porte, que lhes permitam atender ao disposto nas já citadas leis. Os contabilistas devem informar ao COAF as transações financeiras realizadas pelas empresas.

2.3.3 Corrupção

Como já mencionado, atualmente o Brasil vive um momento delicado economicamente, uma série de escândalos envolvendo empresas em casos de corrupção é noticiada constantemente nas mídias. Klitgaard (1994), entende a corrupção como um desvio

de conduta que fere os deveres formais de uma função pública em interesses privados, podendo ser de natureza monetária ou não.

Face à corrupção que assola o país, foi sancionada a já tão falada "Lei Anticorrupção", Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 que estabelece a responsabilidade objetiva, administrativa e civil de pessoas jurídicas pelos atos que cometerem contra a administração pública, para seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Para Giovanini (2014), a corrupção é para beneficiar grupos ou para fins pessoais, incluindo a utilização de informações privilegiadas, suborno, extorsão, nepotismo e tráfico de influências. Nesse contexto, vale ressaltar que segundo o Art. 3° da referida lei, "A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito".

Na atualidade, no que tange ao combate à corrupção, o brasileiro instantaneamente se reporta a Operação Lava-Jato, deflagrada pela Polícia Federal, em março de 2014 com o objetivo de investigar um grande esquema de lavagem de dinheiro envolvendo grandes empreiteiras e a empresa estatal Petrobrás.

No esquema de corrupção, as empreiteiras, que eram organizadas em cartel, pagavam propinas para agentes públicos e aos executivos da Petrobrás, em troca de contratos superfaturados. O tempo que se estima de duração desse esquema é de dez anos, envolvendo gestores da estatal, políticos de diversos partidos, agentes públicos e doleiros (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016).

No Brasil, a princípio compete ao Estado estabelecer a moral social, combatendo constantemente as práticas corruptas em prol dos princípios de um regime democrático, que são violados por atos ilícitos (PEREIRA, 2003). Entretanto, nesse país, a corrupção é sistêmica, não basta somente o governo responsável por esse combate (KUBBE, 2014). É necessária uma mobilização da política e da sociedade civil em prol do controlar os que detêm o poder (PEREIRA, 2005).

Nesse contexto, há de se evidenciar que os profissionais contábeis são peças fundamentais na condução ética da organização e para impedir que recursos escoem pelo ralo da corrupção. Dessa maneira, como conhecedor de informações privilegiadas, cabe a estes profissionais com base no arcabouço jurídico, zelar pela ética e pela confiabilidade dos procedimentos e informações contábeis.

3 METODOLOGIA

Em virtude de este trabalho ter como objetivo identificar a percepção dos contabilistas do município de Campina Grande – PB acerca da contabilidade e da responsabilidade do profissional contábil como ferramenta de combate e prevenção da corrupção, esta pesquisa é classificada como descritiva. A pesquisa descritiva tem por principal objetivo "descrever as características de determinado fenômeno ou população ou estabelecimento de relações entre as variáveis" (GIL, 2008).

Quanto aos meios, trata-se de uma pesquisa de natureza bibliográfica, pois se utilizou referências em livros, legislações e pesquisas em sites específicos, que abordam a temática deste estudo e realizados uma pesquisa de campo por intermédio de questionários. A abordagem do problema se caracteriza como qualitativa, por analisar a interação entre as variáveis que envolvem o profissional contábil. O método qualitativo contribui no procedimento de mudanças de determinado grupo e possibilita o entendimento das características do comportamento dos indivíduos, com mais profundidade (RICHARDSON, 1999).

Para a coleta dos dados foi utilizado um questionário composto por duas partes: na primeira os profissionais da contabilidade responderam com informações pessoais, e na segunda, composta por 13 (treze) questões com base na escala de *Likert* de cinco pontos, em que a intensidade do nível de concordância é determinada mediante a variação de 1 para concordo plenamente, 2 concordo parcialmente, 3 discordo plenamente, 4 discordo parcialmente e 5 para não sabe/não opina (Cooper; Schindler, 2003), opinaram acerca da temática abordada.

A amostra em estudo se trata de profissionais de contabilidade, bacharéis e técnicos, que exercem suas atividades em escritórios de contabilidade na cidade de Campina Grande-PB onde foram aplicados 110 questionários, no segundo semestre de 2017.

Objetivando identificar a percepção dos respondentes quanto ao problema deste estudo, a análise e interpretação dos dados destacam características quali-quantitativas, haja vista o conjunto da pesquisa qualitativa e quantitativa permitir recolher mais informações do que isoladamente (FONSECA, 2002).

4 APRESENTAÇÃO E ANALÍSES DOS RESULTADOS

A análise dos dados está dividida em duas partes, sendo a primeira relativa ao perfil dos respondentes e a segunda relacionada à percepção dos mesmos acerca da contabilidade e da responsabilidade do contabilista como instrumento de prevenção e combate à corrupção.

4.1 Análise do perfil dos respondentes

Para realizar a análise do perfil dos respondentes foram colocadas 4 questões sobre: gênero, faixa etária, titulação acadêmica e tempo de experiência profissional.

Iniciando pelo perfil dos respondentes, buscou-se identificar o gênero dos profissionais. A maior parte é do gênero feminino, representando 57,73%, o resultado pode ser observado na tabela 1, a seguir.

Tabela 1 – Gênero

Gênero	Frequência	Percentual	
Masculino	47	42,73%	
Feminino	63	57,73%	
Total	110	100,00%	

Fonte: Dados da Pesquisa, (2017)

Na tabela 2, pode-se verificar que a maior parte dos respondentes está na faixa etária entre 26 e 35 anos, o que corresponde a 28,18%, contudo, excluindo os profissionais com mais de 55 anos (11,82%), as demais faixas etárias apresentam pequena variação na frequência.

Tabela 2 – Faixa Etária

Faixa Etária	Frequência	Percentual
Até 25 anos	21	19,09%
Entre 26 e 35 anos	31	28,18%
Entre 36 e 45 anos	22	20,00%
Entre 46 e 55 anos	23	20,91%
Mais de 55 anos	13	11,82%
Total	110	100,00%

Fonte: Dados da Pesquisa, (2017)

A titulação acadêmica é apresentada na tabela 3, a qual demonstra que mais da metade dos respondentes (86,36%) são bacharéis em ciências contábeis. Dada à diferença significativa quanto ao grau de instrução dos respondentes, pode-se constatar que o número de técnicos em contabilidade em atividade vem diminuindo.

Tabela 3 – Titulação Acadêmica

Instrução	Frequência	Percentual
Bacharel em Ciências	95	86,36%
Contábeis		

Técnico em Contabilidade	15	13,64%
Total	110	100,00%

Fonte: Dados da Pesquisa, (2017)

Os dados da tabela 4 demonstram que em relação ao tempo de experiência profissional 34,55% possuem até 5 anos de atuação na profissão, o que leva a crer que neste mercado de trabalho os profissionais são mais jovens, pois no que se refere a faixa etária (v. tabela 2) a maioria tem entre 26 e 35 anos de idade. Por outro lado, os respondentes com mais de 31 anos de atividade na área correspondem apenas a 9,09%, destaca-se ainda 20,91% dos respondentes estão entre 16 e 20 anos.

Tabela 4 – Tempo de Experiencial Profissional

Tempo de Experiência Profissional	Frequência	Percentual
Até 5 anos	38	34,55%
Entre 6 e 10 anos	19	17,27%
Entre 11 e 15 anos	1	0,91%
Entre 16 e 20 anos	23	20,91%
Entre 21 e 25 anos	7	6,36%
Entre 26 e 30 anos	12	10,91%
Mais de 31 anos	10	9,09%
Total	110	100,00%

Fonte: Dados da Pesquisa, (2017)

4.2 Percepções dos respondentes acerca da contabilidade e da responsabilidade do contabilista no combate e prevenção a corrupção

Nessa segunda parte serão apresentados os percentuais de profissionais quanto à concordância, discordância ou abstenção acerca das afirmativas sobre a temática abordada.

Quadro 1 — Porcentagem da percepção dos contabilistas acerca da contabilidade e da responsabilidade do profissional contábil no combate e prevenção á corrupção

13 - O CEPC é suficiente para nortear a postura ética do profissional contábil.	12 - É dever do profissional contábil, independente de quaisquer circunstâncias, prevenir e combater fraudes, corrupção, lavagem de dinheiro e caixa dois.	11 - Alguns profissionais contábeis se envolvem em crime de corrupção, fraudes, lavagem de dinheiro e caixa dois porque não são devidamente fiscalizados Sistema CFC/CRC.	10 - A impunidade é um dos fatores que levaram os contabilistas das empresas envolvidas na Operação Lava-Jato a se omitirem quanto à prática dos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, caixa dois e fraudes.	9 - A responsabilidade solidária do contador, tanto na esfera civil quanto na criminal, contribui para que ele aja de forma a prevenir e combater fraudes, a corrupção, a lavagem de dinheiro e o caixa dois.	8 - Objetivando não sofrer penalidades é importante que os profissionais contábeis sigam rigorosamente o que determina a Resolução CFC nº 1445/2013 (lavagem de dinheiro).	7 - O COAF é uma ferramenta importante para o profissional da contabilidade, pois o auxilia na prevenção e combate à lavagem de dinheiro.	6 - A lei Anticorrupção é grande aliada dos contabilistas no seu exercício profissional, pois os auxiliam na prevenção e combate à corrupção.	5 - É possível que o contador de uma empresa condenada por corrupção desconheça que a mesma praticava tal crime.	4 - O contabilista da empresa que utiliza habitualmente o "caixa dois" e "lavagem de dinheiro" pode não ter conhecimento dessas ilicitudes.	3 - A Auditoria Externa é uma ferramenta importante no combate a crimes como fraudes, corrupção, lavagem de dinheiro e caixa dois.	2 - As organizações que mantém Auditoria Interna com foco em riscos-chave e áreas de atenção dentro da empresa estão menos propensas à prática de fraudes, corrupção, lavagem de dinheiro e caixa dois.	1 - A contabilidade é uma ferramenta importante na prevenção e combate à corrupção, a lavagem de dinheiro, ao caixa dois e fraudes.	Afirmações
19,10	68,18	26,36	35,45	62,73	70,00	41,82	45,45	8,18	10,91	61,82	50,91	70,00	1 Concordo Plenamente (%)
38,18	20,91	32,73	31,82	23,63	19,09	36,36	36,36	40,91	27,27	30,91	40,91	27,27	2 Concordo Parcialment e (%)
16,36	4,55	15,45	9,09	3,64	3,64	6,36	7,28	35,45	40,00	0,91	3,64	0,91	3 Discordo Plenamente (%)
10,00	4,55	17,28	10,91	3,64	ī	3,64	2,73	12,73	16,36	3,64	2,72	ı	4 Discordo Parcialmen te (%)
16,36	1,81	8,18	12,73	6,36	7,27	11,82	8,18	2,73	5,46	2,72	1,82	1,82	5 Não sabe/Não opina (%)

Fonte: Dados da pesquisa, 2017.

A primeira afirmação buscou verificar se os contabilistas concordavam que a "Contabilidade é uma ferramenta importante na prevenção e combate à corrupção, a lavagem de dinheiro, ao caixa dois e fraude".

Nesse sentido, os dados apontam que a maioria dos respondentes (70,00%) concorda plenamente com a afirmação. Dessa forma, esse resultado apresenta um fato bastante relevante, pois se trata de como os profissionais enxergam a contabilidade. Por outro lado, a concordância parcial quanto à afirmação foi de 27,27% dos respondentes, o que leva a se inferir que, talvez, isso ocorra porque a maioria dos respondentes, que tem entre 26 e 35 anos, são considerados novos no mercado de trabalho e não despertaram ainda para a importância dessa ciência e sua importante finalidade para a sociedade.

A segunda afirmação teve por objetivo saber se "as organizações que mantém Auditoria Interna com foco em riscos-chave e áreas de atenção dentro da empresa estão menos propensas às práticas de fraudes, corrupção, lavagem de dinheiro e caixa dois".

Verificou-se que concordam com esta afirmação mais de 90% dos respondentes. Contudo, apesar de 40,91% concordarem parcialmente, entende-se que os profissionais da contabilidade acreditam que as empresas que possuem auditoria interna com foco em detectar riscos-chave estarão menos propensas a práticas ilícitas.

A terceira afirmação buscou saber se os contabilistas concordam que a "Auditoria Externa é uma ferramenta importante no combate a crimes como fraudes, corrupção, lavagem de dinheiro e caixa dois".

A pesquisa aponta que os contabilistas entendem a importância da auditoria externa no combate a crimes como fraudes, corrupção, lavagem de dinheiro e caixa dois, pois 61,82% dos respondentes concordam plenamente com a afirmação e 30,91% concordam parcialmente. É importante frisar que apenas 3,64% dos respondentes discordam plenamente da afirmação.

Na quarta afirmação, buscou-se verificar se o contabilista da empresa que utiliza habitualmente o "caixa-dois" e "lavagem de dinheiro" pode não ter conhecimento dessas ilicitudes.

Acerca desta afirmação, verificou-se que, dos respondentes, 40% discordam plenamente e 16,36% discordam parcialmente. Neste sentido, pode se afirmar que a maioria (56,36%) dos profissionais entende que o contabilista pode ter conhecimento de práticas dessa natureza cometidas pelos seus clientes. Por outro lado, para mais de 37% dos respondentes,

pode a empresa praticar tais fatos ilícitos e os responsáveis pela sua contabilidade desconhecer.

A quinta afirmação, procurou verificar se os profissionais concordam que "é possível que o contabilista de uma empresa condenada por corrupção desconheça que a mesma pratica tal crime".

No tocante a essa afirmação, constatou-se que os profissionais contábeis respondentes estão divididos quanto à afirmação, pois 49,09% concordam e 48,18% discordam da possibilidade do contabilista de uma empresa condenada por corrupção desconhecer que a mesma praticava esse crime. Contudo, deve-se ressaltar que os dados apontam que apenas 8,18% dos respondentes acreditam totalmente que o contabilista pode não ter conhecimento de atos corruptos cometidos por seus clientes contra 35,45% que acreditam totalmente que o contabilista conhecia a prática criminosa da empresa.

A sexta afirmação, teve por finalidade verificar se os respondentes concordam que "a lei Anticorrupção é grande aliada dos contadores no seu exercício profissional, pois os auxiliam na prevenção e combate à corrupção".

Para essa afirmação, verificou-se que 45,45% dos respondentes concordam plenamente e 36,36% concordam parcialmente com a afirmação. Assim, as respostas demonstram que a maioria dos profissionais da contabilidade respondentes reconhece a lei Anticorrupção como uma forte aliada no exercício da profissão contábil, auxiliando no combate a corrupção.

Entretanto, apesar de quase 10% dos respondentes discordarem da afirmação, um fato preocupante observado pela pesquisa se refere ao número de 8,18% dos respondentes não terem uma opinião formada sobre a importância da citada lei para o profissional contábil como ferramenta para auxiliá-lo no combate a corrupção, o que leva a inferir que falta entendimento ou estudo sobre a lei por parte de alguns profissionais da contabilidade.

A sétima afirmação objetivou verificar se os respondentes concordam que "o COAF é uma ferramenta importante para o profissional da contabilidade, pois o auxilia na prevenção e combate à lavagem de dinheiro".

Observa-se que para os respondentes, o COAF é uma ferramenta importante para o profissional da contabilidade, pois os totais das respostas acerca da concordância plena e parcial, respectivamente foram de 41,82%, e 36,36%. A maioria da amostra entende a importância dessa ferramenta como auxiliadora na prevenção e combate à lavagem de dinheiro, pois é por meio do COAF que o governo tem conhecimento das transações financeiras realizadas pelas empresas, detectando assim práticas ilícitas.

Diante de uma amostra tão elevada em relação ao total de profissionais em exercício na cidade onde se realizou a pesquisa, um dado significativo que merece destaque é que 11,82% dos respondentes não têm opinião formada sobre a supracitada afirmação, dessa forma, escolheram a alternativa "não sabe/não opina", o que chama atenção da pesquisadora, pois em face da obrigatoriedade do envio das informações financeiras ao COAF, pelos profissionais da contabilidade, estes devem está cientes da importância dessa declaração.

A oitava afirmação teve por finalidade verificar se os contabilistas concordam que "objetivando não sofrer penalidades é importante que os profissionais contábeis sigam rigorosamente o que determina a Resolução CFC nº 1445/2013 (lavagem de dinheiro)".

A pesquisa aponta que a maioria dos respondentes (89,9%) entende que, para não sofrer penalidades, é importante que os profissionais contábeis cumpram o que determina a norma do CFC que trata da lavagem de dinheiro. Por outro lado, apenas 3,64 % discordam plenamente de tal afirmação, o que leva a crer que, para estes respondentes, a postura ética e o cumprimento das normas não estão associados a possíveis penalidades.

A nona afirmação visou verificar se os respondentes concordam "que a responsabilidade solidária do contador, tanto na esfera civil quanto na criminal, contribui para que ele aja de forma a prevenir e combater fraudes, à corrupção, a lavagem de dinheiro e o caixa dois".

Nesse sentido, os dados apontam que a maioria dos respondentes (62,73%) concorda plenamente com a afirmação, os que concordam em partes, representam 23,63%. Entre as discordâncias 3,64% dos respondentes discordam plenamente e 3,64% discordam parcialmente, o que leva a inferir que para mais de 86% da amostra, as responsabilidades civil e penal solidárias do profissional contábil determinam a postura ética do contabilista.

A décima afirmação objetivou verificar se os profissionais da contabilidade concordam que "a impunidade é um dos fatores que levaram os contabilistas das empresas envolvidas na Operação Lava-Jato a se omitirem quanto à prática dos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, caixa dois e fraudes".

Os dados apontam que 35,45% dos respondentes concordam plenamente e 31,82% concordam parcialmente com a afirmação, ocorrendo um fato preocupante, pois as respostas deixam clara que para alguns, a impunidade leva os profissionais a omissão, e consequentemente a contribuir com práticas criminosas realizadas por seus clientes.

Entretanto, fato mais preocupante, é constatar que 9,09% discordam plenamente e 10,91% discordam parcialmente com a afirmação, ou seja, para 20% dos respondentes o que

levou os contabilistas das empresas envolvidas na Operação Lava-Jato a se omitirem quanto às práticas criminosas executadas por tais empresas foram outros fatores e não a impunidade.

Vale ressaltar que 12,73% da amostra não têm uma opinião formada ou preferiram não opinar sobre a afirmativa.

A décima primeira afirmação visou verificar se os profissionais da contabilidade concordam "que alguns profissionais contábeis se envolvem em crime de corrupção, fraudes, lavagem de dinheiro e caixa dois porque não são devidamente fiscalizados pelos sistemas CFC/CRC".

As informações obtidas com base nas respostas dos respondentes levam a afirmar que para 59,09% o envolvimento dos profissionais contábeis nos crimes citados ocorre em face da não devida fiscalização pelo sistema CFC/CRC. Desta forma, concluiu-se que as fiscalizações devem ser mais efetivas.

Por outro lado, discordam plenamente e parcialmente da afirmação, respectivamente, 15,45% e 17,28%, o que leva a inferir que para mais de 32% da amostra a causa do envolvimento de profissionais contábeis em crimes de corrupção, fraudes, lavagem de dinheiro e caixa dois não está relacionada à forma ou ausência de fiscalização por parte dos órgãos de classe, mas com base nas respostas de questões anteriores, pode-se afirmar que um dos fatores é a impunidade.

A décima segunda afirmação teve por objetivo verificar se os respondentes concordam que "é dever do profissional contábil, independente de quaisquer circunstâncias, prevenir e combater fraudes, corrupção, lavagem de dinheiro e caixa dois".

Para essa afirmação, verificou-se que mais da metade dos respondentes (68,18%) concorda plenamente e 20,91% concordam parcialmente. Neste sentido, entende-se que para quase 90% da amostra os contabilistas devem ter uma conduta ética e exercer a profissão de forma que possa prevenir e combater crimes dessa natureza, independentemente de se encontrarem sujeitos a penalidades e a fiscalizações.

Contudo, dentre as discordâncias o percentual total foi de 9,10%, deixando evidente que para esses respondentes, dependendo das circunstâncias, pode sim o profissional contábil não ter o dever de prevenir e combater os crimes citados.

A décima terceira afirmação visou verificar se os profissionais da contabilidade concordam que "o CEPC é suficiente para nortear a postura ética do profissional contábil".

Diante das respostas obtidas, constatou-se que 19,10% dos respondentes concordam plenamente e 38,18% concordam parcialmente com a afirmação, o que leva a crer que para

esses profissionais o CEPC é o bastante para nortear o comportamento ético dos profissionais contábeis, porém 16,36% discordam plenamente e 10,00% discordam parcialmente da afirmativa, ou seja, para 26,36% o CEPC unicamente não faz com que os contabilistas executem suas atividades com integridade, necessitando, portanto de outras normas ou regras sociais.

Contudo, um dado preocupante é que 16,36% não souberam ou preferiram não opinar a respeito da afirmação, levando a inferência que esta parcela da amostra desconhece o código de ética que rege sua profissão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível afirmar que o objetivo inicial da pesquisa foi alcançado, já que foi possível analisar a percepção dos contabilistas de Campina Grande-PB acerca da contabilidade e da responsabilidade do profissional contábil como instrumento de prevenção e combate à corrupção.

A pesquisa aponta, conforme análise dos dados coletados através do questionário aplicado, que o perfil da amostra pesquisada se caracteriza por pertencer 57,73% ao gênero feminino e 42,73% ao gênero masculino, em sua maioria, na faixa etária entre 26 e 35 anos de idade.

Nesse contexto, o presente estudo revelou que mais de 97% dos profissionais respondentes consideram a contabilidade como importante ferramenta para o combate e prevenção à corrupção, fraudes, lavagem de dinheiro e caixa dois, sobretudo se, para 91,82% da amostra, as empresas mantiverem auditoria interna com foco em riscos-chave, pois assim elas estarão menos propensas às práticas de tais crimes. Quanto à auditoria externa, 92,73% da amostra também a consideram uma ferramenta importante para a prevenção e o combate dessas ilicitudes.

Os dados apontam que 56,36% da amostra entendem que o contabilista da empresa que habitualmente utiliza caixa dois e lavagem de dinheiro pode ter conhecimento de práticas dessa natureza cometidas pelos seus clientes, contudo, no caso de uma empresa condenada por corrupção, deve-se ressaltar que 35,45% acreditam totalmente que o contabilista conhecia a prática criminosa da organização contra apenas 8,18% que acreditam plenamente que o contabilista pode não ter conhecimento da prática desses atos corruptos.

No tocante a ferramentas que auxiliam os contabilistas na prevenção e combate à corrupção, 81,81% reconhecem a Lei Anticorrupção como uma forte aliada no exercício da profissão contábil e 78,18% da amostra entendem a importância do COAF como ferramenta auxiliadora na prevenção e combate à lavagem de dinheiro, entretanto, objetivando não sofrer penalidades, para 89,9% é importante que os profissionais contábeis cumpram o que determina a norma do CFC que trata da lavagem de dinheiro.

Nessa perspectiva, a pesquisa identificou que 67,27% dos profissionais concordam plenamente ou em parte que a impunidade é um dos fatores que levaram os contadores das empresas envolvidas na Operação Lava-Jato a se omitirem quanto à prática dos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, caixa dois e fraudes. Da mesma forma, ficou evidenciado que para mais de 86% da amostra a responsabilidade solidária do contador, tanto na esfera civil quanto na criminal, contribuem para que ele aja de forma a prevenir crimes dessa natureza, ou seja, tais responsabilidades determinam a postura ética do contabilista.

Outro fato importante que merece destaque se refere a fiscalização exercida pelo sistema CFC/CRC, pois 59,09% dos respondentes entendem que o envolvimento dos profissionais contábeis nos crimes abordados ocorre em face da não devida fiscalização, entretanto, para 32% da amostra, a causa do envolvimento de profissionais contábeis nesses crimes não está relacionada a forma ou ausência de fiscalização por parte dos órgãos de classe, mas, com base nas respostas de outras questões, pode-se afirmar que um dos fatores é a impunidade.

É mister destacar que quase 90% da amostra entendem que os contabilistas devem ter uma conduta ética e exercer a profissão de forma que possa prevenir e combater crimes dessa natureza, independentemente de se encontrarem sujeitos a penalidades e a fiscalizações e que para 26,36% o CEPC unicamente não faz com que os contabilistas executem suas atividades com integridade, necessitando, portanto de outras normas ou regras sociais.

Com isso, com base na análise dos dados coletados, concluiu-se que os respondentes percebem a contabilidade e a responsabilidade dos contabilistas como importantes instrumentos de prevenção e combate à corrupção, entretanto ficou evidenciado que a impunidade, algo comum em nosso país, é uma das causas do envolvimento de profissionais da área contábil nos crimes de corrupção, fraudes, lavagem de dinheiro e caixa 2. Outra causa a destacar, refere-se à fiscalização do sistema CFC/CRC, que deve ser mais efetiva.

Quanto às limitações da presente pesquisa, destaca-se a dificuldade de acesso em alguns escritórios de contabilidade, principalmente aqueles maiores. Logo, sugere-se pesquisas futuras com amostras mais significativas que evidenciem com maior grau a

realidade da percepção dos profissionais contábeis autônomos e empregados acerca da temática abordada e, espera-se que este trabalho possa contribuir tanto com os acadêmicos quanto os profissionais da área.

ABSTRACT

In the face of a scenario marked by numerous corruption scandals, this research aimed to identify the perception of the accountants of Campina Grande-PB about the accounting and accountability of the accounting professional as instruments of prevention and fight against corruption. This was a descriptive survey in which 5-point Likert-scale questionnaires were used in which the knowledge of 110 accountants was identified, 57.73% of the female gender and 42.73% of the male gender, most of whom had aged between 26 and 35 years and had up to 5 years of professional practice. As for tools that assist accountants in preventing and combating corruption, 81.81% recognize the Anti-Corruption Law as a strong ally in the exercise of the accounting profession, and 78.18% of the sample understands the importance of COAF as a tool for preventing and combating corruption to money laundering. Likewise, it was evidenced that for more than 86% of the sample, the joint and several liability of the accountant, both in the civil and criminal spheres, contributes to his action in order to prevent crimes of this nature, that is, such responsibilities determine the ethical stance of the accounting officer. Finally, based on the analysis of the collected data, it was concluded that the respondents perceive the accounting and accountability of the accountants as important instruments of prevention and fight against corruption, however it was evidenced that the impunity, something common in our country, is one of the causes of the involvement of accounting professionals in crimes of corruption, fraud, money laundering and cash 2.

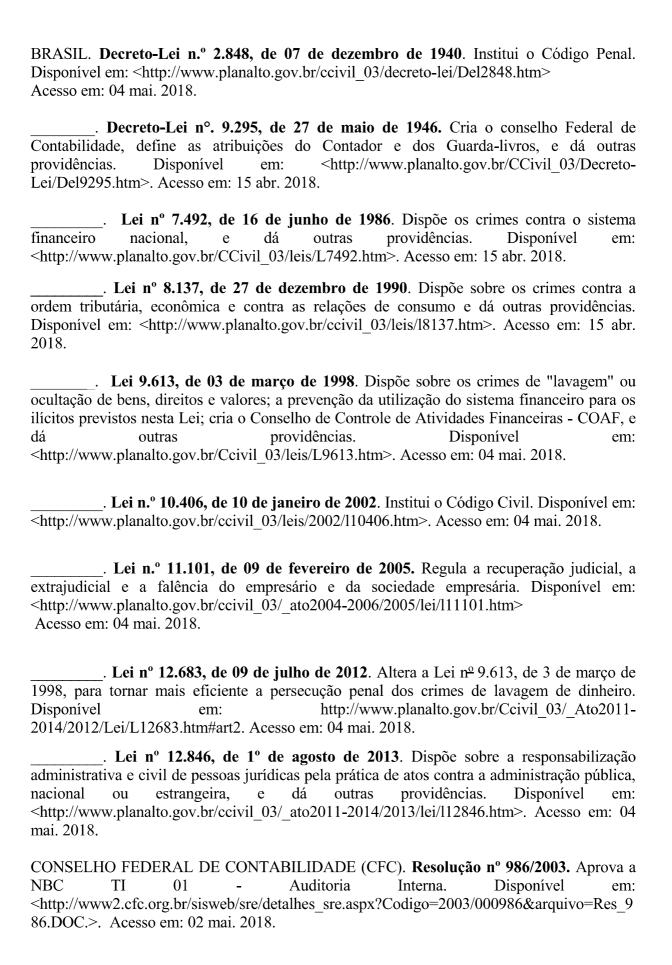
Keywords: Accounting. Corruption. Responsibility of Accountants.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcelo Cavalcanti. **Auditoria: um curso moderno e completo**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BALBI, S. Sonegação cresce desde 2001 e já atinge cerca de 30% das empresas, estima instituto de planejamento tributário. **Folha de São Paulo: Mercado**. São Paulo: 14 de agosto de 2005. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi1408200502.htm. Acesso em: 13 abr. 2018.

BASIOULDS, L. G. Aligning the Internal Audit Function with Strategic Objectives. Disponível em: https://www.iia.org.uk/media/92279/aligning_the_internal_audit_function_with_strategic_o bjectives.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2018.



. Resolução nº 1203/2009. Aprova a NBC TA 200 – Objetivos Gerais do Auditor Independente. Disponível http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes-sre.aspx?Codigo=2009/001203&arquivo=Res-1 203.doc>. Acesso em: 02 mai. 2018. . Resolução nº 1530/2017. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos profissionais e organizações contábeis para cumprimento das obrigações previstas na alterações posteriores. n.º 9.613/1998 Lei e Disponível em: http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes-sre.aspx?Codigo=2017/001530&arquivo=Res-1 530.doc>. Acesso em 04 mai. 2018.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF). **Ministério da Fazenda** – Edifício Órgãos Regionais. Disponível em < http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/Relatorio%20de%20Atividades%20-%202002.pdf>. Acesso em: 16 abril 2018.

CREPALDI, Silvio Aparecido. **Auditoria Contábil: Teoria e Prática**. ed. 9^a. São Paulo: Atlas, 2013.

DINIZ, M. H. Curso de direito civil: teoria geral das obrigações. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FLEISCHER, David. Political corruption and campaign financing: Brazil's slow shift towards anti-corruption laws. Paper prepared for presentation at the DEM35 Panel "Corruption in Latin America II: An Overview of the Practical Measures to Curb Corruption" of the XX International Congress of the Latin American Studies Association (LASA), Guadalajara, México, 17-19. April 1997. Brasília, 1997.

FRANCO, Hilário; MARRA, Ernesto. Auditoria Contábil. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FONSECA, J. J. S. Metodologia da pesquisa científica. Fortaleza: UEC, 2002.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2008.

GIOVANINI, Wagner. Compliance - A Excelência na Prática. São Paulo: Compliance Total, 2014.

GOUVEIA, Nelson. Contabilidade básica. 2 ed. São Paulo: Harbra Ltda., 2001.

GRAMLING, Audrey A.; RITTENBERG, Larry E.; JOHNSTONE, Karla M. Auditoria: Tradução da 7ª Edição Norte Americana. Tradução por: Antônio Zoratto Sanvicente. 7 ed. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

IBRACON, Instituto dos Auditores Independentes do Brasil. **Curso Básico de Auditoria** – **Normas e Procedimentos.** 1º ed. São Paulo: Editora Atlas, 1996.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARION, José Carlos. Introdução à teoria da Contabilidade, 3.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

KLITGAARD, Robert. **A Corrupção sobre controle**. Trad. Octavio Alves Velho. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

KUBBE, I. The Bigger Picture of Corruption: Europe in Comparative Perspective. Center for the Study of Democracy, UC-Irvine, 2014.

LÉLIS, D. L. M. & PINHEIRO, L. E. T. Percepção de auditores e auditados sobre as práticas de auditoria interna em uma empresa do setor energético. **Revista Contabilidade & Finanças**, v. 23, n 60, pp. 212-222, 2012.

LISBOA, L. P. Ética geral e profissional em contabilidade. São Paulo: Atlas, 2006.

MARTINS, E.; LISBOA, L. P. Ensaio sobre Cultura e Diversidade Contábil. **Revista Brasileira de Contabilidade**. Março/Abril/2005.

OLIVEIRA, G. P. de. Contabilidade tributária. São Paulo: Saraiva, 2005.

WUERGES, Artur Filipe Ewald; BORBA, José Alonso. Redes Neurais, Lógica Nebulosa e Algoritmos Genéticos: aplicações e possibilidades em finanças e contabilidade. **Revista de Gestão da Tecnologia e Sistemas de Informação.** São Paulo, v. 7, n. 1, pp. 163-182, 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/jistm/v7n1/08.pdf. Acesso em: 20 fev. 2018.

PEREIRA, J. M. Reforma do Estado e controle da corrupção no Brasil. **REGE - Revista de Gestão**, v. 12, n. 2, p. 1-17, 2005.

RICHARDSON, R. J. Pesquisa social: métodos e técnicas. São Paulo: Atlas, 1999.

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. "Crime organizado". **Brasil Escola**. Disponível em https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/crime-organizado.htm. Acesso em: 04 mai. de 2018.

ROWE, J. Developing an Internal Risk Audit Process in Home Health Care Organizations. A Basic Primer for Meeting the NYS Office of the Medicaid Inspector General's Compliance Standards. Home Health Care Management & Practice, 24(1), pp. 21-26. 2012

SÁ, Antonio Lopes de. Contabilidade & Novo Código Civil. Curitiba: Juruá. 2005.

SZUSTER, Natan *et al.* Contabilidade Geral: Introdução à Contabilidade Societária. 4ª ed. São Paulo: Atlas S.A., 2013.